

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/2/2017, Seção 1, Pág. 13.  
Portaria SERES nº 132, publicada no D.O.U. de 24/2/2017, Seção 1, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Lençoense de Educação e Cultura (ALEC)		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 542, de 21/7/2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 22/7/2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Orígenes Lessa, com sede no município de Lençóis Paulista, estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201209043		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>713/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/11/2016</b>

**I – RELATÓRIO**

**1. Histórico**

O processo e-MEC nº 201209043, protocolado em 2/1/2013, trata do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Orígenes Lessa (código 1433), com sede na Rodovia Osni Matheus, km 108, s/nº, bairro São Judas Tadeu, no município de Lençóis Paulista, estado de São Paulo, com previsão de oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

A Instituição é mantida pela Associação Lençoense de Educação e Cultura (ALEC) (código 947), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.837.799/0001-09, com sede no município de Lençóis Paulista, estado de São Paulo.

A Faculdade Orígenes Lessa foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.852 (DOU de 29/12/1999) e reconhecida pela Portaria MEC nº 1.452 (DOU de 10/10/2011). Há o processo nº 201416670 de reconhecimento em tramitação no sistema e-MEC, na fase Inep - Avaliação.

A Instituição possui Índice Geral de Cursos igual a 2 (2013) e Conceito Institucional igual a 3 (2015).

O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado “parcialmente satisfatório” na fase de Despacho Saneador, e enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para realização da visita de avaliação *in loco*.

A Comissão de Avaliação do Inep realizou visita no período de 14/8/2013 a 17/8/2013, a qual, por meio do Relatório específico (Avaliação nº 100277) atribuiu Conceito Final de Curso igual a **4 (quatro)**, sendo as dimensões avaliadas da seguinte forma:

<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,8
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,5
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,1
<b>Conceito Final</b>	<b>4,0</b>

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) manifestou-se contrariamente à autorização do Curso, conforme Parecer inserido no sistema e-MEC em 13/3/2014.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação, tendo em vista o parecer desfavorável da OAB e o conceito satisfatório atribuído pela Comissão de Avaliação do Inep. A IES não impugnou o Relatório de Avaliação, mas apresentou contrarrazão. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve o Relatório de avaliação.

## **2. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Desfavorável**

Em 21/7/2015, a SERES manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização do Curso, (1) - com base nos dispositivos contidos na Portaria Normativa nº 20 (DOU de 22/12/2014), principalmente em relação ao Índice Geral de Cursos igual a 2 (2013), ressaltando que a IES vem apresentando o mesmo conceito 2, nos anos de 2001, 2012 e 2013, não apresentando, portanto, melhorias nas avaliações de seus Cursos; (2) - com base nas fragilidades do Curso apontadas pela Comissão de Avaliação, nos Indicadores 2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a), avaliado com conceito 2 e 2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso, que foi avaliado com conceito 1; e (3) - com base no parecer desfavorável emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

## **3. Recurso da IES**

Em 22/7/2015, a Instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES que, pela Portaria nº 542 (DOU de 22/7/2015), indeferiu o pedido de autorização do curso em pauta.

A Instituição requer a aprovação do pedido de autorização para funcionamento do Curso do Direito, com base nos dispositivos da Instrução Normativa SERES nº 4/2013 (republicada no DOU de 3/6/2013), afastando-se a aplicação retroativa da Portaria Normativa MEC nº 20/2014 (DOU de 22/12/2014).

Resumidamente, a IES solicita a este Conselho que seja considerado o que dispõe o Artigo 10 da Instrução Normativa SERES nº 04/2013, que reza: “*Art. 10 O curso solicitado por IES que apresente IGC igual a 2 (dois), divulgado posteriormente ao CI, mesmo que no decorrer do pedido de autorização, deverá obter CC igual ou maior que 4 (quatro) como requisito mínimo para a autorização, sem prejuízo dos demais requisitos do art. 9º desta Instrução Normativa*”.

## **4. Considerações do Relator**

Para melhor elucidação da conclusão a ser dada ao referido recurso, demonstra-se o caminho percorrido pelo expediente, no sistema e-MEC:

- O pedido de autorização do Curso de Direito foi protocolado em **2/1/2013**.
- O despacho saneador se deu em **22/5/2013**.
- A visita de avaliação *in loco* foi realizada no período de **14 a 17/8/2013**, cujo resultado foi apresentado em **26/8/2013**.
- A OAB se manifestou pela não autorização do Curso, em **13/3/2014**.
- A SERES impugnou o Relatório de Avaliação, em **17/9/2014**.
- A CTAA não conheceu do recurso da SERES, em **06/2/2015**.

- A SERES registrou seu Parecer Final, com sugestão de indeferimento do pleito, no sistema e-MEC, em **21/7/2015**.

Constata-se que a IES não foi capaz de recorrer da manifestação da OAB, emitida somente em 13/3/2014, isto é, 7 (sete) meses depois da realização da visita de avaliação in loco, e que o Parecer Final da SERES foi emitido somente em 21/7/2015, isto é, 10 (dez) meses depois da impugnação do Relatório do Inep pela própria SERES.

Essa demora processual ocasionou prejuízos à recorrente e frustração do pleito buscado, mormente com a edição da Portaria Normativa nº 20/2014.

Para atendimento ao que dispõe o Artigo 7º da Instrução Normativa nº 1/2008 da Comissão Nacional de Ensino Jurídico da OAB, que trata dos critérios para Autorização de Cursos Jurídicos, em relação aos requisitos para comprovação da necessidade social para instalação de cursos (“... *I – população do Município, indicada pelo IBGE – que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes...*”), e considerando o que reza o seu parágrafo 1º (“*Serão considerados os dados relativos à área equivalente a um raio de 50 (cinquenta) km do Município*”), cabe observar que, segundo o Censo do IBGE de 2010, levando-se em conta somente os 7 (sete) municípios que fazem parte da microrregião de Bauru (onde está inserido o município de Lençóis Paulista), tem-se: Lençóis Paulista, com 61.428 habitantes; Areiópolis, com 10.579 habitantes; Pederneiras, com 41.497 habitantes; Macatuba, com 16.259 habitantes; Barra Bonita, com 35.246 habitantes; Igarapu do Tiete, com 23.362 habitantes; e Agudos, com 34.524 habitantes, o que totaliza **222.895 habitantes**.

Entende esta Relatoria que a SERES, para publicar a Portaria nº 542 (DOU de 22/7/2015), que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Direito, se pautou na Portaria Normativa 20/2014, quando o preenchimento dos requisitos pelo Curso já havia se dado.

Por questão de justiça à Instituição, esta Relatoria entende que, ao presente processo, deva ser considerado o que dispõe o Artigo 10 da Portaria Normativa SERES nº 4/2013, tendo em vista que o IGC da IES é 2 (dois) e o CC do Curso pleiteado é 4 (quatro), e que este dispositivo legal melhor se aplica ao caso em pauta.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 542, de 21 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 22 de julho de 2015, para autorizar o funcionamento do Curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Orígenes Lessa, com sede na Rodovia Osni Matheus, km 108, s/nº, bairro São Judas Tadeu, no município de Lençóis Paulista, estado de São Paulo, mantida pela Associação Lençoense de Educação e Cultura (ALEC), com sede no município de Lençóis Paulista, estado de São Paulo, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente